



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 891-A, DE 2023

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a adoção de espaços públicos por entidades e empresas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do nº 2494/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a adoção de espaços públicos por entidades e empresas e dá outras providências.

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a adoção de espaços públicos por entidades e empresas e dá outras providências.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, entende-se por espaços públicos os logradouros públicos, as áreas verdes, os parques, os jardins, as praças, as rotatórias, os estacionamentos, os canteiros centrais de avenidas, os pontos turísticos, os espaços esportivos, ginásios, estádios, os monumentos e outros espaços e bens de propriedade colocados ao uso da comunidade, adotados por entidades e empresas que se responsabilizem pela ornamentação, utilização e manutenção das áreas adotadas.

§ 1º. As áreas já ornamentadas, quando da vigência desta lei, poderão ser adotadas, assumindo o adotante a responsabilidade pela continuidade da respectiva manutenção.

§ 2º. As entidades e empresas localizadas nas proximidades das áreas disponíveis terão preferência para a adoção prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º. Poderão ser formados grupos por entidades e empresas, para as adoções previstas nesta Lei.

Art. 3º. As entidades e empresas que vierem a adotar algum logradouro público poderão veicular publicidade nas respectivas áreas, desde que em placas padronizadas pelo governo local em relação ao formato, tamanho e dizeres e em locais previamente definidos.

§ 1. Fica proibida veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme o código de defesa do consumidor.

§ 2º. O prazo de vigência dos termos de cooperação é de até quarenta e oito meses, podendo ser renovado de acordo com o melhor interesse para a Administração Pública.

Art. 4º. Nos locais que dispuserem de áreas suficientes, a critério da administração pública, poderá ser instalado “*play grounds*”, mantidos pelo adotante.



* c D 2 3 5 9 1 6 1 7 8 0 0 *

Art. 5. As entidades e empresas, quando solicitado pela administração pública, deverão apresentar o projeto executivo, cronogramas, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes.

Art. 6º - Compete a administração pública, através de seus órgãos específicos:

I - Programar as adoções das áreas, na forma desta Lei;

II - Fiscalizar a implantação e manutenção dos serviços pertinentes à adoção;

III - Fornecer especificações para a confecção das placas de publicidade;

IV - Orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo dispor sobre a adoção de espaços públicos por entidades, empresas e pessoas físicas.

A ideia central do projeto é firmar parcerias com empresários, entidades públicas e pessoas físicas para a manutenção, utilização e recuperação de áreas públicas.

É sabido que a administração pública, por mais que não tenha medido esforços para tal, acaba não alcançando todos os lugares para construir e manter os espaços públicos com a sua respectiva manutenção e cuidado.

Diante dessa impossibilidade de alcançar todos os bens públicos, visualizamos que a parceria simplificada, na modalidade de adoção destes locais, entre a sociedade e a administração pode ser um grande apoio na manutenção dos bens de uso comum.

Claro, que haverá a necessidade de regulamentação por parte de cada ente federativo, para que haja a correta aplicação do permissivo de adoção, mas o alcance que essa parceria pode chegar, fará com que haja economia dos cofres públicos e a continuidade da finalidade que cada espaço tem para com a comunidade.

A exemplo desta parceria, é o caso do O Estadio JK, no Paranoá, em Brasília. A arena foi reformada por meio do projeto Adote uma Praça, da Secretaria de



Projetos Especiais (Sepe) do Governo do Distrito Federal, que promove a recuperação de espaços públicos na capital. O Paranoá Esporte Clube é o adotante do estádio, e em troca utiliza o espaço para a realização dos jogos do Candangão.

Na mesma linha de raciocínio, está sendo construído na região administrativa de Samambaia o primeiro ParCão da cidade, com duas caixas de areia, um alambrado de cercamento, bancos em concreto, lixeiras, piso gramado e vários brinquedos para os cães, o que poderá beneficiar aproximadamente 3 mil pessoas.

Ideias como essa, tende a desafogar o estado e reduzir as demandas, além de gerar mais economia para serem destinados a outros áreas mais prioritárias. Não podendo esquecer que a manutenção dada pelos parceiros manterá o local sempre conservado e a disposição da comunidade com o devido conforto.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2023.

Apensado: PL nº 2.494/2019

Dispõe sobre a adoção de espaços públicos por entidades e empresas e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei (PL) nº 891, de 2023**, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que tem por objeto a regulamentação da adoção de espaços públicos por entidades e empresas (art. 1º).

De acordo com o art. 2º, “entende-se por espaços públicos os logradouros públicos, as áreas verdes, os parques, os jardins, as praças, as rotatórias, os estacionamentos, os canteiros centrais de avenidas, os pontos turísticos, os espaços esportivos, ginásios, estádios, os monumentos e outros espaços e bens de propriedade colocados ao uso da comunidade, adotados por entidades e empresas que se responsabilizem pela ornamentação, utilização e manutenção das áreas adotadas”.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo estabelecem que as áreas já ornamentadas poderão ser adotadas, assumindo o adotante a responsabilidade pela continuidade da respectiva manutenção, e que as entidades e empresas localizadas nas proximidades das áreas disponíveis terão preferência para a adoção prevista no caput deste artigo. O § 3º do art. 2º, por sua vez, admite a formação de grupos por entidades e empresas, para as adoções.



* C D 2 5 6 3 3 0 4 6 7 3 0 0 *

De acordo com o art. 3º do projeto, as entidades e empresas que vierem a adotar algum logradouro público poderão veicular publicidade nas respectivas áreas, desde que em placas padronizadas pelo governo local em relação ao formato, tamanho e dizeres e em locais previamente definidos.

O texto proíbe expressamente a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme o código de defesa do consumidor (§ 1º, art. 3º) e fixa em até quarenta e oito meses o prazo de vigência dos termos de cooperação, com possibilidade de renovação de acordo com o melhor interesse para a Administração Pública (§ 2º, art. 3º).

Por meio do art. 4º, o texto admite que, nos locais que dispuserem de áreas suficientes, a critério da administração pública, poderão ser instalados “play grounds”, a serem mantidos pelo adotante.

O art. 5º, na sequência, dispõe que as entidades e empresas, quando solicitado pela administração pública, deverão apresentar o projeto executivo, cronogramas, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes.

Em seu art. 6º, o projeto define que compete à administração pública, por meio de seus órgãos específicos:

- I – programar as adoções das áreas, na forma desta Lei;
- II – fiscalizar a implantação e manutenção dos serviços pertinentes à adoção;
- III – fornecer especificações para a confecção das placas de publicidade; e
- IV – orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento.

Foi apensado ao projeto original o **PL nº 2.494/2019**, proveniente do Senado Federal, que altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir a adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público como instrumento da política urbana.



* C D 2 5 6 3 3 0 4 6 7 3 0 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-4554



* C D 2 2 5 6 3 3 0 4 6 7 3 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o autor do projeto, a ideia central consiste em “firmar parcerias com empresários, entidades públicas e pessoas físicas para a manutenção, utilização e recuperação de áreas públicas”, especialmente nos lugares em que a administração pública, apesar de todos os esforços despendidos, acaba não alcançando com o devido cuidado.

A adoção dessas áreas, nesse cenário, surgiria como uma modalidade simplificada de parceria para angariar apoio para a manutenção dos bens de uso comum. Além da economia de recursos públicos, a prática favorece a formação de um senso de responsabilidade coletiva sobre as áreas e os equipamentos públicos.

O autor do projeto cita como caso de sucesso dessa prática o “Estádio JK”, no Paranoá, em Brasília, em que a arena foi reformada por meio do projeto Adote uma Praça, da Secretaria de Projetos Especiais (Sepe) do Governo do Distrito Federal, que promove a recuperação de espaços públicos na capital. O Paranoá Esporte Clube é o adotante do estádio e, em troca, utiliza o espaço para a realização dos jogos do Candangão.

Assim como no caso mencionado no Distrito Federal, outros tantos se espalham pelo Brasil, sendo grande parte deles relacionados a políticas municipais de estímulo a parcerias dessa natureza. Isso porque a criação e manutenção dessas áreas públicas e dos equipamentos elencadas no projeto de lei são, em sua maioria, de competência do município no âmbito da gestão urbanística.

O fato é que, embora iniciativas dessa natureza já existam em diferentes municípios, é preciso reconhecer a necessidade de dar segurança jurídica à prática, reduzindo as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, como bem apontado na tramitação do PL 2.494, de 2019, no Senado Federal.



* C D 2 5 6 3 0 4 6 7 3 0 *

Por essa razão, reconhecendo o mérito da iniciativa e buscando a melhor abordagem para o encaminhamento da matéria, entendemos adequado promover alguns aprimoramentos na redação do projeto principal, bem como inserir essa modalidade de parceria como instrumento da política urbana, a título de norma geral, no Estatuto da Cidade, como propõe o PL nº 2.494/2019, apensado.

Para tanto, foi elaborado substitutivo harmonizando o conteúdo de ambos os projetos, no qual se optou por não restringir a possibilidade de adoção a entidades ou empresas, mantendo aberta a possibilidade de adoção por pessoas físicas ou por entidades públicas e privadas.

Também optamos por utilizar o termo “equipamentos comunitários e espaços livres de uso público”, que resulta de aprimoramento redacional promovido quando da apreciação do PL nº 2.494, de 2019, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo parecer¹ buscou adequar o termo à legislação urbanística.

Acrescemos ao projeto a possibilidade de adoção de bens públicos, para permitir a adoção de monumentos, placas de sinalização e outros bens que não se enquadrariam adequadamente no conceito de equipamento comunitário.

Em relação à forma, optamos por inserir a nova seção proposta pelo PL nº 2.494/2019 ao final do Capítulo II do Estatuto da Cidade, nomeada como “Seção XIII – Da adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público”.

Por fim, incluímos alguns dispositivos para evidenciar as obrigações de cada ator do processo, a fim de trazer bases legais sólidas para o desempenho do instrumento.

Diante de todo exposto, reconhecendo a relevância da matéria, votamos pela **aprovação do PL nº 891, de 2023, e do PL nº 2.494/2019, na forma do substitutivo em anexo.**

¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9501010&ts=1706796703735&disposition=inline> Acesso em: 10 abr. 2025.



* C D 2 5 6 3 0 4 6 7 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-4554

Apresentação: 20/05/2025 12:25:44.053 - CDU
PRL 2 CDU => PL 891/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 3 3 0 4 6 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 891, DE 2023

Apensado: PL nº 2.494/2019

Dispõe sobre a adoção de bens, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público por pessoas físicas ou por entidades públicas e privadas; altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de bens, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público por pessoas físicas ou por entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Podem ser objeto de adoção os seguintes bens, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público:

- I - logradouros públicos;
- II - áreas verdes;
- III - parques urbanos;
- IV - jardins;
- V - praças;
- VI - rotatórias;
- VII - estacionamentos;
- VIII - canteiros centrais de avenidas;
- IX - pontos turísticos;
- X - espaços esportivos;
- XI - ginásios;
- XII - estádios;



* C D 2 5 6 3 3 0 4 6 7 3 0 0 *

XIII - monumentos;

XIV - placas de sinalização.

Art. 2º Para os fins no disposto nesta Lei, considera-se adoção o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do bem, equipamento ou espaço adotado.

Art. 3º O procedimento de adoção será iniciado mediante provação do interessado, que deve apresentar ao poder público o projeto de investimento específico para a manutenção, restauração e conservação dos bens, equipamentos ou espaços pertinentes à adoção.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um interessado na adoção, terá preferência aquele com sede ou moradia mais próxima do bem, equipamento ou espaço a ser adotado.

§ 2º Em caso de disputa por adoção de determinado bem, equipamento ou espaço, a melhor proposta de adoção será aplicada como critério de desempate.

§ 3º Poderão ser formados grupos por entidades públicas ou privadas, para as adoções previstas nesta Lei.

Art. 4º A adoção será formalizada por meio de termo de adoção, celebrado entre o poder público municipal e o interessado em assumir as obrigações de manutenção, restauração e conservação dos bens, equipamentos comunitários ou espaços livres de uso público.

Art. 5º O termo de adoção especificará a obrigação das partes, o prazo, as regras de prorrogação e as sanções em caso de descumprimento.

Parágrafo único. As sanções previstas no termo de adoção não afastam a aplicação de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º Em contrapartida aos investimentos e serviços realizados, as pessoas físicas e jurídicas que celebrarem termo de adoção com o poder público poderão veicular publicidade nos equipamentos e áreas



* C D 2 5 6 3 0 4 6 7 3 0 0 *

adotadas, desde que o conteúdo e a forma sejam previamente autorizados pelo município.

§ 1º A autorização para veiculação de publicidade deve especificar o local, conteúdo e formato admitido.

§ 2º Fica proibida a veiculação de publicidade enganosa e abusiva, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 7º Compete à administração pública local, por meio de seus órgãos e entidades:

I – elaborar levantamento dos equipamentos e áreas disponíveis para adoção, ao qual se dará publicidade;

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas no termo de adoção;

III – fornecer especificações para a confecção das placas de publicidade;

IV – orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento, quando couber.

Art. 8º São obrigações do adotante:

I – realizar a manutenção, restauração e conservação do objeto da adoção, na forma prevista no termo de adoção e às suas próprias expensas, vedada a utilização de recursos públicos para esta finalidade;

II – submeter previamente à avaliação do poder público municipal a proposta de publicidade a ser veiculada nos bens, equipamentos e espaços adotados;

III – apresentar, sempre que solicitado, o projeto executivo, cronogramas, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes;

IV – atender às notificações do poder público municipal na forma e no prazo estabelecidos no termo de adoção.



* C D 2 5 6 3 3 0 4 6 7 3 0 0 *

Art. 9º É facultado ao adotante o investimento em estruturas adicionais às previstas no termo de adoção, às suas próprias expensas e desde que previamente aprovadas pelo poder público municipal.

Art. 10. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea v:

“Art. 4º

.....

V –

.....

v) adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte seção:

“Seção XIII

Da adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público

Art. 38-A. Lei específica de cada ente da Federação definirá os equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adoção o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado.

§ 2º A publicidade associada à adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público obedecerá aos parâmetros e critérios estabelecidos pelo Poder Público municipal ou distrital.

Art. 38-B. A adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público por terceiros não afasta a responsabilidade do Poder Público sobre a fiscalização dos serviços realizados.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-4554

Apresentação: 20/05/2025 12:25:44.053 - CDU
PRL 2 CDU => PL 891/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 3 3 0 4 6 7 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 891/2023, e do PL nº 2.494/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Dido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Dorinaldo Malafaia, Fernando Monteiro, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos e Rafael Simoes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

Apresentação: 11/06/2025 11:11:49.907 - CDU
PAR 1 CDU => PL 891/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2023

(Apensado: PL nº 2.494/2019)

Dispõe sobre a adoção de bens, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público por pessoas físicas ou por entidades públicas e privadas; altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a adoção de bens, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público por pessoas físicas ou por entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Podem ser objeto de adoção os seguintes bens, equipamentos comunitários e espaços livres de uso público:

I - logradouros públicos;

II - áreas verdes;

III - parques urbanos;

IV - jardins;

V - praças;

VI - rotatórias;

VII - estacionamentos;

VIII - canteiros centrais de avenidas;

IX - pontos turísticos;

X - espaços esportivos;

XI - ginásios;



* C D 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 0 *

- XII - estádios;
- XIII - monumentos;
- XIV - placas de sinalização.

Art. 2º Para os fins no disposto nesta Lei, considera-se adoção o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do bem, equipamento ou espaço adotado.

Art. 3º O procedimento de adoção será iniciado mediante provação do interessado, que deve apresentar ao poder público o projeto de investimento específico para a manutenção, restauração e conservação dos bens, equipamentos ou espaços pertinentes à adoção.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um interessado na adoção, terá preferência aquele com sede ou moradia mais próxima do bem, equipamento ou espaço a ser adotado.

§ 2º Em caso de disputa por adoção de determinado bem, equipamento ou espaço, a melhor proposta de adoção será aplicada como critério de desempate.

§ 3º Poderão ser formados grupos por entidades públicas ou privadas, para as adoções previstas nesta Lei.

Art. 4º A adoção será formalizada por meio de termo de adoção, celebrado entre o poder público municipal e o interessado em assumir as obrigações de manutenção, restauração e conservação dos bens, equipamentos comunitários ou espaços livres de uso público.

Art. 5º O termo de adoção especificará a obrigação das partes, o prazo, as regras de prorrogação e as sanções em caso de descumprimento.

Parágrafo único. As sanções previstas no termo de adoção não afastam a aplicação de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º Em contrapartida aos investimentos e serviços realizados, as pessoas físicas e jurídicas que celebrarem termo de adoção com



* C D 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 0 *

o poder público poderão veicular publicidade nos equipamentos e áreas adotadas, desde que o conteúdo e a forma sejam previamente autorizados pelo município.

§ 1º A autorização para veiculação de publicidade deve especificar o local, conteúdo e formato admitido.

§ 2º Fica proibida a veiculação de publicidade enganosa e abusiva, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 7º Compete à administração pública local, por meio de seus órgãos e entidades:

I – elaborar levantamento dos equipamentos e áreas disponíveis para adoção, ao qual se dará publicidade;

II – fiscalizar o cumprimento das obrigações pactuadas no termo de adoção;

III – fornecer especificações para a confecção das placas de publicidade;

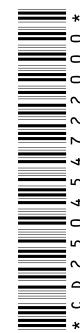
IV – orientar os trabalhos de arborização e ajardinamento, quando couber.

Art. 8º São obrigações do adotante:

I – realizar a manutenção, restauração e conservação do objeto da adoção, na forma prevista no termo de adoção e às suas próprias expensas, vedada a utilização de recursos públicos para esta finalidade;

II – submeter previamente à avaliação do poder público municipal a proposta de publicidade a ser veiculada nos bens, equipamentos e espaços adotados;

III – apresentar, sempre que solicitado, o projeto executivo, cronogramas, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do responsável técnico do órgão de classe de registro ou outros documentos pertinentes;



* C D 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 *

IV – atender às notificações do poder público municipal na forma e no prazo estabelecidos no termo de adoção.

Art. 9º É facultado ao adotante o investimento em estruturas adicionais às previstas no termo de adoção, às suas próprias expensas e desde que previamente aprovadas pelo poder público municipal.

Art. 10. O inciso V do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte alínea v:

“Art. 4º

.....

.....

V –

.....

.....

v) adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida da seguinte seção:

“Seção XIII

Da adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público

Art. 38-A. Lei específica de cada ente da Federação definirá os equipamentos comunitários e espaços livres de uso público de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adoção o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado.

§ 2º A publicidade associada à adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público obedecerá aos parâmetros e critérios estabelecidos pelo Poder Público municipal ou distrital.

Art. 38-B. A adoção de equipamentos comunitários e espaços livres de uso público por terceiros não afasta a



* C D 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 0 *

responsabilidade do Poder Público sobre a fiscalização dos serviços realizados.”

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



* C D 2 2 5 0 4 5 4 7 2 2 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO